



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	00233/2021
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial (Monitoramento)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO:	Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para enfrentamento da “segunda onda” de covid-19
RESPONSÁVEIS:	Marcelio Rodrigues Uchoa, CPF: 389.943.052-20, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2021; Vanessa Cristina Moraes Nascimento, CPF: 317.172.808-70, Secretária Municipal de Saúde, a partir de 1.1.2021
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos do primeiro monitoramento das recomendações expedidas na Decisão Monocrática n.º 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), exarada no âmbito do Processo n.º 00233/21, referente à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas com a finalidade de verificar a disponibilidade *versus* ocupação de leitos clínicos para atendimento dos pacientes infectados por covid-19 no hospital municipal Antônio Luiz de Macedo, bem como realizar levantamento e obter informações quanto as medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados.

2. Após a fiscalização que resultou no Relatório Técnico Preliminar (ID 994164), o conselheiro relator, nos itens I e II da referida decisão monocrática, determinou ao Prefeito de Nova Mamoré e à Secretária Municipal de Saúde, o que a seguir se transcreve:

[...] **I – Determinar a Audiência** nos termos inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993565, a saber: a) **Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid-19**, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A1, Item 8.1 do Relatório Técnico, pag. 86/89), b) **Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A2, item 8.2 do Relatório Técnico, pag. 89/92), c) **Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID**, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A3, Item 8.3 do Relatório Técnico, pag. 93/95), d) **Não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio**, em descumprimento ao art. 37 caput da Constituição Federal – Princípio da Eficiência (Achado de Auditoria A4, item 8.4 do Relatório Técnico, pag. 95/97); **II – Determinar a Notificação**, nos termos § 2º do art. 30 da do Regimento Interno do TCE/RO, Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus; **III – Determinar a Notificação** do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem os substituam, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96 e nos termos do art. 17, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.080/1990, que: **a)** em atuação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, garantam e monitorem o estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e semi intensivo do Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo; **b)** evidenciem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa e, **c)** assegurem proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias; [...] **VI - Recomendar**, com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), ao Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal, ou quem o substitua, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, que avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

3. Intimada da referida decisão, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré apresentou Manifestação (ID 1014622). No dia 05 de abril de 2021, a controladoria interna do município realizou vistoria no local resultando no Relatório de Avaliação de Ações Implementadas (ID 1014651).



2. ANÁLISE TÉCNICA

4. Em cumprimento ao item VII, alínea “c”, Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), o corpo técnico deste TCE-RO realizou análise dos documentos encaminhados pela unidade jurisdicionada.

5. Desta forma, avaliamos o cumprimento/implementação das determinações e recomendação exaradas na DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, as quais estão apresentadas de forma concisa e organizada, na sequência estabelecida pelo relator, conforme segue:

Item I da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Determinar a Audiência, [...] para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação as impropriedades apontadas no Relatório de ID 993565, a saber:

a) Ausência de medicamentos para pacientes acometidos pela Covid-19, [...],

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

6. Conforme manifestação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (ID 1014622), os processos sobre os n. 710/SEMUSA/2020, 1815/SEMUSA/2020, 1723/SEMUSA/2020, 253/SEMUSA/2021 e 276/SEMUSA/2021 possuem como objeto a aquisição de medicamentos, equipamentos e/ou insumos médicos.

7. Ao analisá-los, constatamos que não há comprovação da compra de levofloxacino e ranitidina. Por outro lado, todos os fármacos distintos destes, e presentes na lista dos remédios discriminados no relatório preliminar, foram reabastecidos em diversas datas, desde fevereiro até o presente momento.

8. Portanto, tendo em vista o empenho do jurisdicionado e a continuidade das compras em relação aos insumos médicos supracitados, concluímos que a determinação foi devidamente cumprida.

b) Quantidade insuficiente de profissionais de saúde no atendimento dos pacientes hospitalizados com coronavírus, [...],

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

9. O jurisdicionado, em sua manifestação, identificou o Processo Administrativo n. 155-1/2021, passível de consulta no portal de transparência¹ do município, ora jurisdicionado. Neste estão contidos dois contratos para prestação de serviços de saúde.

10. O primeiro, nº 002/PMNM/2021, referente ao vínculo com a pessoa jurídica GAMA E BRANDÃO LTDA – EP, trata sobre a contratação de recursos humanos para

¹ <https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/1237FB6721/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

abastecimento de diversas unidades de saúde de Nova Mamoré. É possível mencionar dentre os profissionais contratados: técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos especializados em clínica geral, ortopedia, ginecologia, pediatria, cirurgia geral e outros.

11. Por sua vez o Contrato nº 004/PMNM/2021, respectivo ao vínculo estabelecido com a empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA, possui como objeto o fornecimento de serviços de anestesiologia, bem como seus insumos provenientes de sua atuação.

12. Cabe realçar, ainda, que ambas as pessoas jurídicas supracitadas foram contratadas pelo prazo de 12 meses, sendo a data de realização dos contratos no dia 18 de março de 2021, progredindo, por conseguinte, até dia 18 de março de 2022.

13. Portanto, diante do empenho da unidade jurisdicionada com êxito factual, culminando no firmamento dos contratos acima narrados, assim como as folhas de pontos presentes no Processo Administrativo n. 155-1/2021, concluímos que a determinação foi devidamente cumprida.

c) Quantitativo de leitos clínicos inferior ao necessário para atender pacientes acometidos pela COVID, [...],

Situação encontrada: Determinação cumprida.

14. A manifestação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré não apresentou justificativa suficiente para ensejar na comprovação do cumprimento da determinação em epígrafe.

15. Por outro lado, a Controladoria Interna Municipal, após vistoria *in loco*, afirmou em seu Relatório de Avaliação das Ações Implementadas no Município de Nova Mamoré no Combate à Covid-19 (ID 1014651, item II e III, pág.7-8), o que se segue:

“Em vistoria realizada em 05/04/2021, à Unidade Antônio Luis de Macedo, onde são tratados os pacientes que foram diagnosticados com a Covid-19, esta controladoria interna constatou a existência de 28 (vinte e oito) leitos destinados ao combate à pandemia. Em contrapartida verificou-se que hoje, a unidade de saúde trata somente 3 (três) pacientes internados, evidenciando que o trabalho de prevenção, vem, na medida do possível, se mostrando eficaz, estando o Município de Nova Mamoré, longe do caos sanitário que acomete o país. [...] Ademais, constatou-se nesta data ainda, que o apesar de ter somente 3 (três) pacientes internados, tem disponíveis 25 (vinte e cinco) cilindros de oxigênio, e outros 18 (dezoito) cilindros vazios, os quais já estavam na garagem da unidade para serem repostos.” (ID 1014651, Item II.III, pág. 6)

16. Cabe frisar que diante do cenário epidemiológico atual tem se notado tendência progressiva de redução das internações e óbitos em decorrência da covid-19. Tal situação pode ser observada, conforme informações extraídas do Relatório de Ações da Sala



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

de Situação Integrada, publicado pela SESAU – Edição n. 517/2021², cujo documento registrou até o dia 02/09/2021, o total de 263.586 casos confirmados de covid-19, 6.481 óbitos pela doença, com 1.231 casos ativos e letalidade de 0,47%, bem como não foram registradas filas por vagas de leitos clínicos ou de UTI no estado de Rondônia, desde 17/04/2021.

17. Nesta toada, o órgão interno de controle anexou aos autos imagens (ID 1014651, pág. 18) que demonstram a disponibilidade dos leitos presentes no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo. Ainda assim, conforme narrado acima, foi constatada a expansão dos 10 leitos iniciais para 28 leitos, conforme requisitado pela determinação, ora analisada.

18. Destarte, em consonância ao exposto pela controladoria interna do município, bem como a observação de expressiva tendência de redução tanto no número de óbitos quanto nas novas contaminações diárias, conforme informações extraídas do Relatório de Ações da Sala de Situação Integrada do Sistema de Comando de Incidentes – Covid-19 (SCI) informado linhas acima, ratificamos o devido cumprimento da determinação.

d) Não revisão/atualização do Plano Estadual de Contingência³ ao coronavírus (Covid-19), para segunda onda de contágio, [...], Situação encontrada: Determinação não cumprida, porém não mais aplicável.

19. Por se tratar de determinação com a finalidade de impor a atualização do Plano Municipal de Contingência e por sua relação com o disposto no Item II, da Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), consideramos por não cumprida a alínea em epígrafe, tendo em vista a argumentação exposta abaixo.

20. No mais, insta salientar que a apresentação do Plano Municipal de Contingência, devidamente atualizado e revisado, constituiria força suficiente para sanar a irregularidade apontada neste tópico. Assim sendo, a sua ausência, consequentemente, acarreta no não cumprimento da determinação supramencionada, porém não mais aplicável, em razão: i) da expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia, conforme relatado linhas atrás; e ii) das mudanças de condições no contexto em que a determinação foi exarada;

² Disponível no endereço eletrônico: file:///C:/Users/230/Downloads/Relatorio-02-de-setembro-de-2021-1%20(2).pdf

³ Identificamos a existência de erro material na redação deste item da determinação, visto que há dissonância entre o que consta na Proposta de Encaminhamento consignado no tópico 10, parágrafo 79, item “c” do relatório técnico (ID 994164) e o consignado na deliberação, visto que trata-se na verdade de Plano Municipal de Contingência ao coronavírus e não Plano Estadual, que, no entanto, não altera a substância do que foi decidido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Item II da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Determinar a Notificação, [...] para que apresente a reformulação/revisão do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus (Covid-19), capaz de dar respostas hospitalares oportunas e adequadas para a contenção e enfrentamento da segunda onda de contágio do Novo Coronavírus;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**, porém **não mais aplicável**.

21. A prefeitura e o parecer de controle interno municipal convergiram para o devido cumprimento desta determinação. No entanto, compulsando o endereço eletrônico⁴ do portal da transparência do referido município, em sua Matriz de Gerenciamento – Plano de Contingência COVID-10, de 22 de fevereiro de 2021, conforme recorte da página abaixo, constatamos que não houve qualquer alteração quanto ao plano correspondente ao datado de 11 de maio de 2021.

← → ↻ ⚠ Não seguro | coronavirus.novamamore.ro.gov.br/plano-de-contingencia

PORTAL DE NOTÍCIAS - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ - RO

INÍCIO

PLANO DE CONTINGÊNCIA

MATRIZ DE GERENCIAMENTO - PLANO DE CONTINGÊNCIA COVID-19

PREMISSAS IMPORTANTES PARA AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ▶ As ações de enfrentamento da epidemia nas UBS devem ser coerentes e seguir as diretrizes definidas pela SMS, elaboradas, por sua vez, de acordo com as diretrizes do MS e SES. ▶ A APS deve ser resolutiva para os casos leves. ▶ Devem...

Segunda, 22 Fevereiro 2021 13:04

MATRIZ DE GERENCIAMENTO - PLANO DE CONTINGÊNCIA COVID-19

PREMISSAS IMPORTANTES PARA AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ▶ As ações de enfrentamento da epidemia nas UBS devem ser coerentes e seguir as diretrizes definidas pela SMS, elaboradas, por sua vez, de acordo com as diretrizes do MS e SES. ▶ A APS deve ser resolutiva para os casos leves. ▶ ...

Segunda, 11 Maio 2020 13:05

PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2020 (COVID19)

Em dezembro de 2019, houve um surto de pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei na China, cujos principais sintomas: febre, dispnéia, dor, infiltrado pulmonar bilateral. Sendo montado uma equipe de investigação CDC Chineses com epidemiologistas e virologistas. Em...

Segunda, 11 Maio 2020 12:36

Portal CORONA VÍRUS da Secretaria municipal de Saúde de Nova Mamoré - RO.

22. A publicação no site acima listado, referente à data de fevereiro de 2021, compreende mera reprodução do plano desatualizado. A replicação, sem alterações no teor do respectivo plano, não caracteriza força suficiente para sanar a irregularidade exposta.

23. Contudo, as informações fornecidas pelos Relatórios de Ações da Sala de Situação Integrada, sob responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, são suficientes para ensejar no reconhecimento da recessão da pandemia, conforme já exposto pela análise do Item I, alínea “c”, parágrafo 16, e, por conseguinte, a diminuição da demanda hospitalar referente à esta.

⁴ <http://coronavirus.novamamore.ro.gov.br/plano-de-contingencia;>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

24. Portanto, imprescindível é, para não gerar prejuízo a continuidade do serviço público, assim como evitar determinações dispendiosas para a administração pública, a conclusão, deste corpo técnico, no reconhecimento do não cumprimento e, ainda assim, na inviabilidade de aplicação da determinação contida no Item II.

25. Insta salientar que, tendo em vista a relação estrita com o item I, alínea “d”, deve este também ser considerado como não cumprido, porém não aplicável, consoante aos argumentos ali expostos.

Item III da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Determinar a Notificação [...] que:

a) em atuação conjunta com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, garantam e monitorem o estoque estratégico de medicamentos essenciais em quantidade suficientes, com vistas a assegurar o tratamento correto dos pacientes críticos da covid-19, internados nos leitos clínicos e semi intensivo do Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo;

Situação encontrada: Determinação cumprida.

26. Não foram apresentados justificativas quanto à garantia e monitoramento do estoque estratégico de medicamentos pela prefeitura. Contudo, em análise minuciosa dos processos administrativos elencados pela parte (ID 1014622, pág. 8), constatamos que, de fato, ocorreram diversos reabastecimentos de insumos médicos e de fármacos, desde fevereiro a maio deste ano, especialmente no processo nº 1815/2020, elencado pelo jurisdicionado.

27. Diante disto, tendo em vista as aquisições efetuadas, concluímos no devido cumprimento da determinação em epígrafe.

b) envidem esforços no sentido de aumentar o contingente de profissionais de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, utilizando as formas de recrutamento legais possíveis e oferecendo atrativos de forma equitativa e,

Situação encontrada: Determinação cumprida.

28. Em consonância com o já exposto, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, por meio do Processo Administrativo n. 155-1/2021, disponível para consulta no portal da transparência⁵ do município jurisdicionado, realizou os Contratos nº 002/PMNM/2021 e nº

⁵ <https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/1237FB6721/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

004/PMNM/2021, para incrementar a quantidade de profissionais da área da saúde atuantes no hospital auditado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

29. Portanto, concluímos que a determinação foi devidamente cumprida.

c) assegurem proteção aos profissionais da saúde e demais trabalhadores que executam atividades em estabelecimentos de saúde, de acordo com a necessidade levantada e as orientações das autoridades sanitárias;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

30. Conforme relatado na análise do Item I, alínea “a”, desde a auditoria, diversos EPI’s foram adquiridos e reabastecidos em ocasiões distintas, dentre eles podemos citar máscaras, protetores faciais (*face shields*), óculos, álcool em gel e luvas.

31. Por sua vez, o Relatório de Avaliação das Ações Implementadas no Município de Nova Mamoré no Combate à Covid-19 (ID 1014651) ratifica a situação anexando fotos dos equipamentos e insumos (pág. 11-16) já presentes no estabelecimento.

32. Posto isto, o reconhecimento do cumprimento da determinação é medida que se impõe.

Item IV da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Determinar [...] que tome conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o esta Corte de Contas no prazo estabelecido nesta Decisão;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

33. O Relatório de Avaliação das Ações Implementadas no Município de Nova Mamoré no Combate à Covid-19 (ID 1014651), apresentado pela controladoria interna do município jurisdicionado corrobora com o devido cumprimento da determinação supracitada.

Item VI da DM n. 0033/2021-GCVCS-TCE-RO – Recomendar [...] que avalie a conveniência e oportunidade de criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública, considerando a importância da atuação destes profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS.

Situação encontrada: Recomendação **implementada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

34. Em 05.04.2021, houve a aprovação pela Câmara Municipal da Lei ordinária nº 1.682-GP/2021⁶, em 06 de abril de 2021, a qual instituiu o Auxílio Temporário COVID-19 para os servidores lotados na linha de frente à pandemia.

35. Destarte, a implementação da recomendação supracitada ocorreu quando concretizada a política pública de incentivo monetário.

3. CONCLUSÃO

36. Encerrado o primeiro monitoramento da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), referente à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas com a finalidade de verificar a disponibilidade *versus* ocupação de leitos clínicos no hospital municipal Antônio Luiz de Macedo, bem como realizar levantamento quanto às medidas que estão sendo adotadas a fim de diminuir a taxa de utilização em leitos inspecionados, verificou-se o cumprimento parcial das determinações e a implementação da recomendação contidas na decisão supracitada.

37. Nesse sentido, conclui-se pelo **cumprimento parcial** da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), tendo em vista o descumprimento, ainda que não mais aplicáveis, das determinações contidas no item I, alínea “d”, e Item II.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a) Afastar as responsabilidades do Sr. Marcelo Rodrigues Uchoa, CPF: 389.943.052-20, Prefeito Municipal, **e da Sra. Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, CPF: 317.172.808-70, Secretária Municipal, a partir de 1.1.2021, em face da impropriedade consignada no item I, letras “a”, “b”, “c” e “d” da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme análise técnica constante do tópico 2 deste Relatório Técnico;

b) Considerar não cumpridas as determinações relativas à alínea “d” do item I e ao Item II da DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme análise no tópico 2 deste relatório, **porém não mais aplicáveis** em razão: i) da expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia; e ii) das mudanças de condições no contexto em que a determinação foi exarada; conforme análise técnica constante do tópico 2 deste Relatório Técnico;

⁶ https://sapl.novamamore.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/177/lei_no_1.682-gabinete_do_prefeito-2021-referente_ao_projeto_de_lei_no_014-gp-2021.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- c) **Considerar cumpridas** as determinações contidas nos itens I, alíneas “a”, “b” e “c”, III, alíneas “a”, “b” e “c” e IV da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;
- d) **Considerar implementada** a recomendação contida no item VI da Decisão Monocrática DM nº 0033/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 999701), conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório; e
- e) **Arquivar** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

DANIEL PAIVA DIAS DE SÁ⁷
Estagiário de Nível Superior
Mat. 771072

Revisão:

JORGE EURICO DE AGUIAR
Técnico de Controle Externo – Mat. 230
Coordenador em Fiscalização

⁷ Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do §1º do art. 26 da Resolução n. 258/2017/TE-RO;

Em, 3 de Setembro de 2021



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6